PROCESSO : TC/005222/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Lucas Nascimento dos Santos (Filho menor de 18 anos)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 823/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.389 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Lucas Nascimento dos Santos (Filho menor de 18 anos)**, beneficiário do ex-segurado Josué Ninim dos Santos (CPF nº 052.038.805-49), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:04:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:17

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/005222/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **Lucas Nascimento dos Santos** (Filho menor de 18 anos), beneficiário do ex-segurado Josué Ninim dos Santos (CPF nº 052.038.805-49), servidor inativo, falecido no dia 23 de setembro de 2013, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2841/2015, de 10 de fevereiro de 2015 (fls. 31), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls.33/36.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 04), certidão de nascimento (fls. 12), CPF e RG do beneficiário (fls. 11), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 28).

A Procuradoria do Estado, no Parecer nº 248/2014 (fls. 21/27), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão ao filho menor, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, II c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 29).

Em Parecer Jurídico de fls. 39/40, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Lucas Nascimento dos Santos (Filho menor de 18 anos), beneficiário do ex-segurado Josué Ninim dos Santos, com o regime de Revisão Anual. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.072,35 (um mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 823/2022 (fls.44/45), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor de Lucas

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:04:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:17

Nascimento dos Santos, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não mais cabendo a invalidação do ato, tendo e vista, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que Lucas Nascimento dos Santos figura como filho menor de 18 anos do Sr. Josué Ninim dos Santos, conforme certidão de nascimento (fls. 12).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à **R$1.072,35 (um mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o nos termos 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com o parecer da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:04:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:17

de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **20/09/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **Lucas Nascimento dos Santos** (Filho menor de 18 anos), beneficiário do ex-segurado Josué Ninim dos Santos (CPF nº 052.038.805-49), no valor total **R$ 1.072,35 (um mil e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Lucas Nascimento dos Santos	Filho menor de 18 anos	100%	R$ 1.072,35

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:04:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:17

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **11 de outubro de 2022.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/10/2022 11:04:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/10/2022 11:06:20
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 11/10/2022 12:12:17